

## 1.0 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado será sobre a luta dos escravizados alforriados pela manutenção da liberdade na Bahia oitocentista. O assunto se traduz na questão do negro escravizado alforriado e o seu lugar na construção da História, traçando o caminho para a compreensão da escala de conhecimento da origem do povo brasileiro, que apresentou uma real combinação de costumes, hábitos e tradições com a negritude e suas múltiplas manifestações e vivências. Por isso, a história dos negros não pode ser observada de maneiras diferentes.

Esse arranjo deve ser entendido a partir do sentido sócio-histórico e sociocultural, pois é um importante encontro com o outro, participante e agente formador da verdadeira identidade da sociedade brasileira. Portanto, as seguintes questões foram respondidas durante o desenvolvimento da tarefa: “qual o real motivo que levou os escravos alforriados a lutarem pela manutenção da liberdade na Bahia oitocentista?”

O objetivo geral do presente estudo foi realizar uma revisão de literatura sobre a luta dos escravizados alforriados pela manutenção da liberdade na Bahia oitocentista. Os objetivos específicos foram: refletir sobre o estatuto jurídico dos escravizados; analisar o direito de ação dos escravizados; discorrer sobre a Proibição do tráfico transatlântico de escravizados e a ressignificação da Lei Feijó.

Com relação à hipótese da pesquisa, considerou-se que os escravizados, em virtude de sua experiência no cativeiro, teriam incorporado sua condição supostamente inferior, desprovida de humanidade e mais próxima dos seres irracionais, onde o dominado se verá aos olhos do dominante. Em vista disso, os únicos meios de resistência disponíveis para aqueles que estão à beira da destruição seria a revolta e o crime?

A relevância da pesquisa em âmbito acadêmico e social é dar visibilidade a um tema pouco discutido nos estudos de História do Direito e Criminologia, problematizando os conflitos enfrentados pelos novos sujeitos de direitos quanto ao reconhecimento dos seus direitos subjetivos e as dificuldades de acesso aos direitos objetivos normatizados, evidenciando a raiz racial que influenciou e continua influenciando a produção e aplicação do Direito.

Na qualidade de profissional que estuda e atua a partir das bases de pensamento de uma criminologia crítica, observando em minha trajetória pessoal e laboral os efeitos das normas penais marcadas pela racialização, interessou-me buscar maiores dados acerca do tema, dado a escassez de pesquisas nos campos do Direito e da História, no que concerne as transformações jurídicas no final do período oitocentista que revelem o uso do Direito como instrumento

racional legal de manutenção de privilégios e também de controle dos corpos dos novos sujeitos de direitos, antes escravizados.

A principal hipótese que orienta esta pesquisa, é a de que no campo de produção das normas legais, representado pelo espaço social de posições, capitais e relações delimitado pela ação de grupos e instituições, em disputa por impor a sua visão de mundo, o controle do Direito foi fundamental para a manutenção da violência contra os novos sujeitos de direitos, os libertos da escravização. É possível supor que a população em geral tenha interpretado a Lei Áurea como uma espécie de anistia geral que permitisse apagar qualquer peso na consciência em matéria de qualquer violência física ou psicológica que tenham praticado ou presenciado ao longo de séculos de política escravagista.

Ao mesmo tempo em que os negros, outrora cativos, eram libertos mas à própria sorte, pois nenhuma iniciativa foi estabelecida com o objetivo de integrar esses escravizados libertos à sociedade. O que abriu espaço para novas formas de violência simbólica contra os negros libertos, pois as porções mais abastadas das grandes cidades recebiam que sem trabalho, os negros iriam promover ondas de crimes e arruaças nas cidades (AZEVEDO, 1987).

Em suma, é como se a palavra de ordem fosse “livre, mas longe das nossas vistas”, levando em consideração que ao mesmo tempo em que nenhuma iniciativa foi criada no sentido de dar uma instrução ao negro liberto a fim de que pudesse se reintegrar a sociedade por meio de novas práticas profissionais, rapidamente buscou-se incentivar imigrantes a substituírem o negro no trabalho do campo, criando-se assim mais uma barreira para o negro, que foi perdendo sua vaga de trabalho na atividade cuja experiência mais contava.

Esta revisão de literatura será realizada com base em uma pesquisa bibliográfica qualitativa e de finalidade exploratória. A pesquisa terá enfoque tanto qualitativo pois visa compreender processos dinâmicos e complexos, oportunizando adentrar com mais profundidade aspectos da realidade não quantificáveis (GOLDEMBERG, 2004; GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

## **2. A ESCRAVIDÃO NA AMÉRICA LATINA**

De acordo com Oliveira (2009) e Parron (2009) compreender o fenômeno escravagista nas Américas, em específico na América Latina, implica em observar a questão levando em consideração a visão de mundo que predominava à época, o que segundo Oliveira (2009) pode ser descrito como uma visão corporativa da sociedade, na qual todo mundo contribuía de alguma forma para a unidade social do todo.

No princípio do comércio transatlântico de escravos, muitos fatores trabalharam juntos para o desenvolvimento de uma lei escravagista brasileira, baseada nas tradições do direito ibérico. Na verdade, abordagens que levaram à legalização e positivação da escravidão foram surgindo à medida que impérios atlânticos assinavam balizas entre o que seria considerado escravidão legítima e ilegal, buscando limitar o alcance das prerrogativas.

O que se deve ao fato de que ao longo de muitos séculos a mobilidade social se mostrou muito reduzida, o que para Oliveira (2009) significa que não havia uma liberdade para se escolher uma carreira a seguir, pois de forma geral isto era definido por alguém que se encontrava em um patamar superior ao da pessoa.

Situação que segundo Oliveira (2009) acabava produzindo uma diferenciação entre as pessoas e uma naturalização das relações de subalternidade. “como as funções eram diferenciadas, aqueles que as exerciam eram ‘naturalmente’ diferentes, ‘naturalmente’ desiguais” (OLIVEIRA, 2009, p. 03).

De acordo com a lei aos presos e ao pressuposto de que o escravo eles podem mudar seu status legal, alcançar a liberdade. Neste contexto, a tradição jurídica ibérica, baseada na common law, resultou na codificação unificada de Portugal e Espanha, que não só controlou a escravatura, mas tornou possível a alforria. Esse corpo jurídico acabou sendo transferido, nem sempre com adaptações, para propriedades portuguesas e espanholas na América. (ALMEIDA, 2018)

O moderno ordenamento jurídico português foi estruturado por um conjunto de leis e costumes em vigor nessa época, que determinava quais as normas, em romanas e canônicas, que permaneceriam em vigor. A compilação do direito real iniciou-se no século XV com as Ordenações Afonsinas (1446), que, sendo substituídas pelas Ordenações Manuelinas do século XVI (1514,1521), tiveram pouca disponibilidade no Brasil colonial. Por sua vez, como resultado não só de uma atualização de acumulações anteriores, mas de uma profunda reforma do sistema judiciário português, foi publicado no século XVII (1603) o Ordenamento das Filipinas, o mais importante código de leis do Reino, que estiveram em vigor em 1867 em Portugal e em 1916 no Brasil. Embora muitas dessas disposições tenham perdido preferência ao longo do tempo, o Ordenamento Filipino guiou as relações entre senhores e cativos até, pelo menos, a independência do Brasil. (ASSIS, 2020)

Mesmo após esse marco, que desencadeou a mudança gradativa dos padrões coloniais de uma lei específica no Brasil, muitas das regras relativas à escravidão estabelecidas pelas Portarias continuaram em vigor até o fim do Império. Nesse contexto, os escravos negros

exigiam se opor à justificativa legal que lhes era imposta.

De fato, a existência da escravidão e o tratamento dispensado aos cativos no ordenamento jurídico se depara com a ideia moderna de que a redundância desses costumes representa um conjunto completo e completo de conceitos universais. A figura do escravo destruiu a afirmação dos teóricos de que diferentes ramos do direito interagiriam dentro de um organismo natural. (ASSIS, 2020)

Esse método de entrada em cativeiro e separação dentro dessa estrutura levou à criação de modelos jurídicos incompatíveis e conflitantes, o que fez com que uma das mais relevantes formas de resistência escrava emergisse do evento que, em um sistema que ele deseja, estaria sujeito quando o agressor, vítima ou testemunha está na área criminal. Certamente, como regra geral de direito material, o cativo é considerado objeto da relação jurídica de direito civil, aqui dado o direito de propriedade. No entanto, no campo penal, reconheceu sua condição ambivalente de sujeito e objeto da relação jurídica, tendo em vista que o crime que cometeu não poderia ser alterado contra ele, ao qual se aplicam as disposições normativas que não as do ordenamento jurídico em vigor. (ANDRADE, 2004)

O contrassenso de os escravizados serem, para o Direito, simultaneamente coisa e pessoa perdurou até o fim da escravidão no Brasil. Certamente, de acordo com a lei imperial brasileira, amparada pela lei colonial portuguesa, o cativo era legalmente tratado como propriedade móvel, destituído de quaisquer direitos e impedido de assumir obrigações. Porém, o mesmo corpo normativo que admitia que um indivíduo pudesse usar a propriedade e a posse de outro, negou o direito à vida e à morte dos senhores de escravos, puniu aqueles que os puniam excessivamente., Além da crença de que o cativo o faria. deve responder pessoalmente pelos crimes que cometeu acidentalmente. (TRINDADE, 2009)

Nestes termos, no que diz respeito ao direito penal, o escravo é considerado um ser humano, portanto responsável por sua conduta. Para eles, é possível ser processado, julgado e condenado, que sofrerá punição direta. Além disso, o direito romano permitia muitos casos em que o cativo tinha o direito de viver, comprando sua liberdade. Diante desse panorama, percebe-se que o primeiro conceito responsável por conduzir as discussões sobre o paradoxo humano é a personalidade jurídica. Essa noção se mostra importante porque, ao reconhecê-la, uma entidade atinge a condição de sujeito de direitos. (MAMIGONIAN, 2013)

Obviamente, dentro dessa classificação, muitos são os espectros que limitam o alcance dos direitos reconhecidos em cada uma dessas entidades, oriundos de diferentes categorias de sujeitos de direitos, que atuam como ordenadores de estruturas sociais. De fato, no Brasil do

século 19, o sistema jurídico dava tratamento diferenciado a certas classes, atribuindo direitos e deveres diversos. Desse modo, essas inúmeras categorias trouxeram nomenclaturas carregadas de significado, produzindo palavras como “escravo”, “estado livre”, “livre”, “África livre”, “África livre”, “independente”, têm diferentes significados e abrangência quando trata-se de definir a si mesmos e quais direitos eles têm. Classificação significa definir a área política e jurídica de uma categoria específica dentro da sociedade imperial. (MAMIGONIAN, 2013)

Fernanda Pinheiro ilustra bem o peso do estatuto social ao narrar com capricho a história de Sebastiana Josefa da Silva de Almeida em Mariana no século XVIII, uma dinâmica que não mudará nos próximos cem anos. Sebastiana era filha da parda Joana com o sargento-mor Luís Barros Freyre. Em decorrência de uma relação entre senhor e escrava, ela acabou sendo identificada como filha ilegítima, além de ser independente daqueles que a conheceram, tanto em casa como na localidade, que nunca desempenharam esse papel. Não há diferença entre o tratamento que seu pai dispensa à sua prole legítima, seja no tratamento pessoal, nas roupas que vestem ou no lugar onde dormem. (ASSIS, 2020)

No entanto, após vinte e dois anos vivendo assim, sua vida mudou repentinamente quando seu pai decidiu vendê-lo como escravo. Para evitar o acordo, as esposas das irmãs decidem comprar a liberdade de seu sogro, que recebe uma carta de consentimento em favor de Sebastiana. Descobriu-se que ele não saberia sobre essa correção até dois anos depois. Quando soube do ocorrido, ela imediatamente contestou a validade de seu dever de liberdade, iniciando uma ação civil para provar que era uma mulher livre no nascimento e não havia sido libertada por causa de uma carta de liberdade. (BUENO, 1997)

Assim, Sebastiana será independente e ingênua. Nestes termos, sua carta de alforria foi solicitada a ser revogada, o que Sebastiana acreditava que era a exceção de qualquer rendição para submeter os libertos. O motivo pelo qual Sebastiana busca a justiça para ser considerada ingênua e não liberada está na diferença social representada pelos forros e pela falta de cor. (FAUSTO, 2006)

Na verdade, a liberdade pela liberdade cria laços de gratidão e confiança nos raptos, tornando os laços entre eles indestrutíveis, passando pela liberdade na sombra do cativo. Por outro lado, se for considerado ingênuo, comprovando a existência de sua liberdade por mais de vinte anos, a segurança que obterá diante de novas tentativas de escravidão ilegal será maior.<sup>38</sup> Desse modo, determinar o que seria a personalidade jurídica para o século 19 a lei no Brasil foi importante.

Num trabalho aprofundado sobre o tema, Mariana Dias Paes estudou os autores

portugueses e brasileiros considerados como referência para a doutrina jurídica da época, procurando nos seus compêndios as definições de homem e personalidade jurídica em voga na época. De acordo com o estudo, a totalidade dos juristas revisados compartilham o entendimento de que as pessoas (ou sujeitos de direitos) são as que têm personalidade jurídica.

Por outro lado, personalidade jurídica é a capacidade de assumir direitos e assumir obrigações. Autores formados ainda concordarão que haverá diferenças entre as pessoas quanto à aquisição de direitos. Esta diferença pode ser atribuída, para Teixeira de Freitas e José Ferreira Borges, à teoria da competência, e, para Lourenço Trigo de Loureiro, Paschoal José de Mello Freire, António Joaquim Ribas, Manuel António Coelho da Rocha, António Ribeiro de Liz Teixeira, José Homem Corrêa Telles, José Ferreira Borges e Manuel Borges Carneiro, sobre a teoria dos estados. (FAUSTO, 2006)

A teoria do estado é baseada no direito romano. No campo do direito, a distinção entre pessoas corresponde às noções de estado e privilégio. O estado será a ocorrência humana que será comum a tantos outros, referindo-se a uma posição na ordem, uma atividade ou uma obrigação social. Portanto, em diferentes campos da realidade jurídica, são estabelecidas leis pessoais ou estaduais, correspondendo à categoria de pessoas com estatuto jurídico semelhante. Essa situação permite que o mesmo indivíduo tenha vários estados. Olhando para essa pluralidade, a competência física e psicológica dos sujeitos desaparece.

O homem deixa de ser equivalente a uma essência física, passando a ser a entidade criada pela Lei para cada aspecto, aspecto ou condição social em que o indivíduo se encontra. O homem se torna homem em um determinado estado, cumprindo seu papel na sociedade. Qualquer pessoa sem estado não será um ser humano. Nesse ponto, haverá pessoas que, privadas de certas características jurídicas, não têm estatuto, portanto, não têm personalidade. Era o caso dos escravos, que, por não possuírem nenhum dos estados romanos (civil, cidadania e família), seriam considerados objetos e não seres humanos.

Quanto ao estado civil de liberdade, os indivíduos podem ser livres ou escravos. Os primeiros são aqueles que não estarão sob o jugo da escravidão. Entre eles, estão os ingênuos, que nunca foram submetidos ao cativeiro, que nasceram livres, e os libertos, que ocuparam a liberdade pela alforria. Os escravos, por outro lado, estariam sujeitos ao poder senhorial. A escravidão seria, portanto, uma instituição forjada por lei, na qual uma pessoa teria poder sobre outra, enfrentando seu estado natural de liberdade.

Com relação à teoria da capacidade, afirma-se que a capacidade civil pode ser de fato ou estatutária. A capacidade é, de fato, o nível de habilidade das pessoas para realizar, por conta

própria, os atos da vida civil. Essa habilidade pode ser total ou parcial. Isso ocorrerá parcialmente na teoria da incompetência, se o indivíduo só puder realizar determinados atos de forma autônoma. Por sua vez, a capacidade de direito consiste na possibilidade de as pessoas terem o direito de adquirir direitos e de praticar, por si ou por outrem, atos não proibidos por lei. Assim, capacidade jurídica e personalidade jurídica serão iguais. Assim, para esta teoria, os indivíduos adquirem direitos, os quais, desta forma, são dotados de personalidade jurídica ou capacidade para o direito. No entanto, as pessoas variam nos níveis de capacidade para exercer, por si ou por meio de representantes, os atos da vida civil (capacidade de facto), considerados competentes ou incompetentes. (BUENO, 1997)

Olhando para ele, não só o escravo será uma coisa e uma pessoa ao mesmo tempo, mas também é algo que pode ser uma pessoa, no caso de ser libertado, e alguém que pode voltar ao estado de coisas, se ele não está satisfeito com as obrigações naturais para com os libertos, em reconhecimento à gratidão ao antigo dono, e por ser escravizado.

Esta é a chamada passagem do estado civil do cativo, que tem um impacto direto sobre como ele ou ela pode ou não ser capaz de praticar atos associados à personalidade jurídica. Certamente, de alguma forma, desde a década de 1860, ocorreram fissuras no ordenamento jurídico brasileiro que concederam direitos civis, e seu conseqüente exercício, aos presos, ainda que de forma frágil e restrita. É o caso do direito ao casamento (que até a proclamação da República era algo que afetava o direito canônico), a possibilidade de manutenção da unidade familiar, o direito à propriedade (especialmente no que se refere ao peculiar), a oportunidade de ingressar em contratos (depósitos mais comuns, mesmo em contas de poupança), além de direitos de herança. (BUENO, 1997)

Pode-se argumentar que tanto a previsão quanto o gozo desses direitos são limitados, dependendo, muitas vezes, de uma permissão legal para exercê-los. No entanto, sim, embora sua previsão não seja suficiente. Constatou-se imprescindível que fosse possível solicitar o cumprimento. O direito à ação e o acesso à justiça tornaram-se fundamentais.

## 2.1. A VIDA DOS NEGROS LIBERTOS APÓS A ABOLIÇÃO

A escravidão no Brasil foi uma instituição garantida por bases legais, tanto durante o período colonial, pelas Ordenações portuguesas, quanto durante o período imperial, com a aplicação do Código Penal e todo o arcabouço jurídico daí decorrente. A condenação de escravos na força ocorria em situação limitada, via de regra, quando os rebeldes presos atacavam a vida de seus senhores, senhores ou chefes. (CASIMIRO, 2001)

Em sua obra, Cação e Rezende Filho (2014) defendem que o modelo escravocrata acabou se tornando obsoleto em decorrência dos avanços tecnológicos promovidos pela Revolução Industrial, bem como pela influência cultural, social e política promovida pela Revolução Francesa.

No entanto, as transformações sociais advindas desse contexto se deram em velocidades diferentes em cada país, o que também pode ser mencionado em relação a taxa de industrialização. O que segundo Cação e Rezende Filho (2014) implica em dizer que a modernização de estruturas econômicas e sociais de um país passa pela industrialização, pois uma de suas consequências é o êxodo em direção aos grandes centros urbanos com o objetivo de conseguir emprego nas fábricas.

Afora os aspectos macro-econômicos, o emprego da tecnologia industrial nas *plantations*, como máquinas a vapor e ferrovias, a disposição de crédito em quantidade inédita e a aplicação de idéias iluministas para racionalizar a administração do trabalho escravo terminaram por modelar a *segunda escravidão*, que, longe de ser extensão, se diferenciava em gênero, número e grau da colonial. Um ponto, porém, pode ser assinalado. Como o centro econômico do velho sistema escravista, de onde foi aproveitado o formidável *know-how*, estava cravado nas Antilhas e o da *segunda escravidão* se consolidou nos Estados Unidos, Cuba se beneficiou mais diretamente das novas benesses tecnológicas, enquanto o Brasil as acompanhou com algum atraso até meados de 1850, quando passou a investir mais pesadamente em infra-estrutura e tecnologia (PARRON, 2009, p. 22).

O que para Cação e Rezende Filho (2014) ajuda a explicar o porque questões como trabalho escravo, latifúndio e importação de produtos manufaturados perdurou por tanto tempo no país. O que não significa que antes de 1850 não houvessem pessoas dispostas a lutar pelo fim da escravidão, pois em 1811 já era possível observar figuras como Hipólito da Costa defender em jornais que a escravidão não era favorável as leis da natureza e nem estaria de acordo com as disposições morais do homem.

E é dentro desse contexto também que se julga necessário voltar um pouco mais no tempo até o ano de 1831, momento em que foi promulgada a Lei 07 de Novembro de 1831, também chamada de “Lei Feijó” que embora decretasse que a partir daquela data qualquer indivíduo que houvesse entrado em território brasileiro em decorrência do tráfico negreiro, seria automaticamente considerado um cidadão livre, desde que se constatasse essa situação.

No entanto, é possível afirmar que esta lei foi praticamente ignorada, servindo mais para indicar à Inglaterra que o Império do Brasil estava tomando as medidas cabíveis para buscar encerrar o tráfico negreiro. O que não significa que não houvesse mais demanda, muito pelo contrário, pois mesmo após o encerramento em definitivo do tráfico atlântico de escravos, o mercado interno continuou aquecido.



Retomando, defende-se também que seja válido descrever os pormenores da Lei 07 de Novembro de 1831, pois ela foi muito utilizada por abolicionistas como Luiz Gama no objetivo de defender as causas de negros que se encontravam cativos após 1831 e que de acordo com o texto legal poderiam estar livres.

Uma situação que deve ser observada levando em consideração que de acordo com Carvalho (2012) somente entre 1831 e 1835 entraram no país algo em torno de 26.095 escravos, um número que voltou a se elevar a partir de 1836, pois entre este ano e 1840 entraram mais 201.140 negros de origem africana no país. Indivíduos que, se a lei fosse seguida à risca, estariam livres.

Na metodologia, esses processos precisam ser analisados levando em consideração os contextos jurídicos apropriados. O primeiro, de 1828, também reflete aspectos da Portaria das Filipinas. A segunda, de 1850, foi baseada nas disposições do Código de Processo Penal de 1832 e sua alteração em 1841 e na Lei de 10 de junho de 1835. Rodolpho, Leopoldo e Ricardo, negros de nomes brancos, foram condenados e executados com pena de morte. Suas condenações foram instrutivas para provar a ordem e o status do escravo. (COSTA, 2008)

As fontes históricas consistem em uma série de registros de atividades humanas que os pesquisadores usam para estudar o passado. Na preparação deste texto, foram utilizadas duas fontes documentais principais. Uma dessas fontes foi o processo penal que culminou com a condenação, pela força, dos escravos Rodolpho, Leopoldo e Ricardo.

A outra base empírica é o direito penal e processual que prevaleceu no Brasil até meados do século XIX. São recursos primários que permitem ao pesquisador interagir com os traços, pistas e habilidades sociais da pessoa comum, da celebridade ou, neste caso, dos trabalhadores controlados. Na tipologia desse sistema judicial, os flagrados parecem desempenhar o papel de acusado, ferido ou informante. (MOREIRA, 2010, p. 18).

Dados como nome (um escravo com sobrenome raramente aparece), histórico, idade (geralmente não é obrigatório), profissão, estado civil, nome do proprietário e se ele sabe ler e escrever, muitas vezes aparecem no arquivo do caso. Em alguns casos, também contém informações importantes relacionadas à vida cotidiana e aos valores sociais de uma determinada época. Nesse ponto, é uma fonte de importância inconcebível para os pesquisadores compreenderem aspectos da vida dos trabalhadores cativos, ou seja, “de onde vieram, para onde foram, o que fizeram, o que pensaram do seu cotidiano”. (SILVA, 2004, p. 47).

Ao discorrer sobre processo penal, o historiador deve estar ciente de que a fonte documental que administra deriva, na verdade, de depoimentos orais, e que existem diferenças perceptíveis entre as línguas falada e escrita. Na transposição do oral para

o escrito, as palavras podem variar em forma e conteúdo. Portanto, na transição do oral para o escrito “não há tradução simples, na verdade, houve uma reprodução das falas dos funcionários envolvidos, aparentemente para “melhor transmitir o sentido e a intenção do gravado”. (MEIHY; HOLANDA, 2007, p. 136).

Assim, as declarações em arquivo devem ser filtradas e modificadas quando as declarações são transcritas. Os balconistas, influenciados pelos valores do tempo, deixam o registro cheio de assuntos. O filtro do juiz e / ou escrivão pode ter contaminado levemente o relatório. Assim, parafraseando Carlo Ginsburg (2006, p. 13), pode-se dizer que esta fonte documental é duplamente indireta: porque está escrito que “e, em geral, por indivíduos, outros menos, abertos ligados à cultura dominante ”.

Mas existem outros fatos que o historiador deve considerar. Uma delas é que o documento com o qual é contatado não simula o cenário, o ambiente de tensão ou barreiras por meio do qual os depoimentos são efetivamente coletados. O outro tem coisas que não podem ser ditas e, portanto, não aparecerão na carta fria do papel forçado. Eles valorizam a reação dos envolvidos que envolve gesto, emoção e silêncio, ou seja, a gesticulação, a mudança da campanha de voz, o choro, o aparecimento horrorizado das testemunhas, informante, arguido, arguido e defensor não são registrados. No entanto, o que se vê é um completo descaso ou conivência com a política da escravidão, pois mesmo quando abolicionistas como Luiz Gama fazem uma petição absolutamente fundamentada com base na Lei Feijó muitas vezes estas petições eram respondidas com descaso pelos juízes, como Gurgel (2013) expõe em seu estudo acerca de um caso ocorrido em 1868, momento em que Luiz Gama trabalhava em uma delegacia policial.

Apesar dessas e de tantas outras limitações apresentadas por essa tipologia de fonte documental, ainda é possível que o pesquisador possa estar mais próximo do mundo da escravidão ao fornecer informações abundantes e ricas sobre o cotidiano dos cativos. (GUIMARÃES, 2001, pp. 78, 101). E como diz Ginzburg (2006, p. 5), “não há necessidade de exagerar quando se trata de filtros e deformações de intermediários. O fato de um recurso não ser 'objetivo' (mas nem mesmo um inventário) é 'propósito' ) não significa que não esteja disponível. ”

Arlete Farge (1999, p. 77), que comentou pesquisas com manuscritos já em arquivos policiais do século XVIII - onde se localizam os processos, interrogatório, interrogatório, depoimento, confronto etc. - para permitir o acesso às palavras do pobre não deixar escritos, reafirmando a validade desse recurso documental. Portanto, o processo penal constitui um importante recurso documental que o historiador pode utilizar para interagir com as culturas

populares do passado. Essas culturas populares incluíam escravos africanos que, por quase quatro séculos, constituíram a principal força de trabalho do Brasil.

A outra principal fonte documental utilizada neste texto é a lei de punições e processo, que vigorou no Brasil durante o Império. Os instrumentos jurídicos são uma importante matéria-prima para avaliar os valores e a cultura de uma determinada sociedade. Os códigos criminais referem-se a atos considerados proibidos ou criminosos pela sociedade, com penalidades. O código processual e outras leis auxiliares regulam a forma como os crimes são investigados e processados. O estudo do processo penal exige que o pesquisador conheça a legislação vigente em um determinado momento. (GRINBERG, 2009).

Entre as leis consultadas estavam o Livro V das Ordenações Filipinas; o Código Penal do Império, de 1830; o Código de Processo Penal de 1832 e suas respectivas alterações, ocorridas em 1841; e a Lei de 10 de junho de 1835. Embora em 1822 o Brasil proclamou a independência política de Portugal, Ordenanças, Leis, Regulamentos, Licenças, Decretos e Resoluções foram publicados durante o tempo dos reis portugueses. Todo o enquadramento legal de Portugal permanecerá em vigor, até que seja revogado, para controlar os negócios dentro do Império e até que um novo código seja promulgado ou enquanto a lei não for revogada. (NEQUETE, 2000, p. 37).

### **3.0 A PRODUÇÃO DE NORMAS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DAS FORÇAS DOMINANTES**

A caminhada que marcou o período abolicionista contou com a produção de normas legais para se manter o controle dos escravizados e dos novos sujeitos de direitos que surgiam na esfera social e jurídica. O parágrafo muito curto (menos de 05 [cinco] linhas deixa a informação um tanto lacunosa).

Por exemplo, na Bahia, cita-se a repressão à revolta de Malês, em 1835, em que foi editada a Lei Imperial, de 10 de junho de 1835, que estabelecia a pena de morte aos escravos por prática de ofensa ou ferimento contra senhores, administradores, respectivas mulheres e familiares (FENELON, 1973). Outras leis como a legislação baiana, a Lei n. 09, de 13 de maio de 1835, que proibia africanos de adquirirem bens; a Lei n. 14, de 02 de junho de 1835, que instituiu capatazias encarregadas de policiar os que exercessem o ofício de ganhador; além de criação e extinção de vários órgãos policiais com intuito de manter a ordem e o *status quo*. Para Mattos (2008, p.98):

O que se percebe é que já no final da escravidão há uma mudança nas prioridades das elites no que diz respeito à segurança pública. Atenua-se uma preocupação quase que exclusiva com os africanos e a possibilidade de que eles, em associação com outros negros, provocassem uma inversão violenta da ordem, e passa-se a priorizar medidas de controle social, sobretudo de caráter disciplinar, ajustadas à edificação de uma nova concepção de urbanidade.

Observa-se que as normas legais foram instrumentos fundamentais de dominação e disciplinarização dos corpos negros dentro dos novos padrões de urbanidade. Assim, na Bahia as prisões do ano de 1872 aconteceram por vadiagem, embriaguez, ofensas à moral pública e desordens sem ferimentos (MATTOS, 2008). Desta forma, evidencia-se a construção de normas legais que escondem violências simbólicas, ou seja, arbitrariedades não perceptíveis por quem sofre (BOURDIEU, 2009) mesmo quando integra o discurso de igualdade, proteção e reconhecimento de direitos. Muito bom. Acredito que esse seja seu viés principal. A seletividade das normas penais.

As normas legais unidas com a concepção científica de que os negros pertenciam a uma raça inferior e por isso justificava sua conduta antijurídica foram fundamentais para a construção social da figura do marginal (ARAÚJO, 2019) e do medo da onda negra (AZEVEDO, 1987), que por sua vez justificou a manutenção do controle sobre os novos sujeitos livres. Segundo Nina Rodrigues (1988, p.246):

Desde 1894, ínsito no contingente que muitos atos antijurídicos dos representantes das raças inferiores, negra e vermelha, prestam à criminalidade brasileira, os quais, contrários à ordem social estabelecida no país pelos brancos, são, ainda, perfeitamente, legais, morais e jurídicos, considerando-se do ponto de vista de quem os pratica.

Influenciado pela criminologia positivista e pelo evolucionismo racial, Nina Rodrigues (1935) vai exaltar a ideia de uma ciência positivista, alicerçada nas teses das diferenças naturais entre as raças que compunham a formação do Brasil. Para tanto, compreendia que as raças possuíam graus de evolução, cultura, inteligência e desenvolvimento diferentes, sendo a raça negra o fator maior de degeneração nacional:

“A raça negra no Brasil, por maiores que tenham sido os seus incontáveis serviços a nossa civilização, por mais justificadas que sejam as simpatias de que a cercou o revoltante abuso da escravidão, por maiores que se revelem os exageros dos seus turiferários, há de constituir sempre um dos fatores de nossa inferioridade como povo. (RODRIGUES; 1988, p 21)”

É em Rodrigues que podemos encontrar os fundamentos científicos do branqueamento, baseada na argumentação biológica de inferioridade do negro e no projeto de negação de sua capacidade civilizatória. Afirma o próprio autor:

O que importa ao Brasil determinar é o quanto de inferioridade lhe advém da dificuldade de civilizar-se por parte da população negra que possui e se de todo fica essa inferioridade compensada pelo mestiçamento, processo natural por que os negros se estão integrando no povo brasileiro, para a grande massa da sua população de cor. (RODRIGUES;1988, p. 296)

Nota-se que as relações de poder nesse período envolveram a construção das normas legais marcadas pelo recorte racial, o medo da onda negra, e uma ideia de comportamento antijurídico nato atribuído aos corpos não brancos, que se refletiu na ação do Estado em sua utilização do instrumento racional legal para a manutenção do controle dos corpos negros e de uma visão de mundo de uma classe dominante em um período de transformações sociais, culturais, econômicas e jurídicas como foi no final do período oitocentista.

De acordo com Silva (2010) o aumento de forças policiais nas capitais aumentou tanto após a abolição que deixou o interior dos estados desguarnecido, fazendo com que superintendentes policiais solicitassem reforço para suas cidades e tivessem o seu pedido negado. Nesse sentido, afirma que é muito fácil observar nos jornais da época discussões entre as forças policiais, ex-senhores e pessoas que não integravam a elite.

Em seu estudo, Silva (2010) aponta que a situação era de tal forma crítica que em uma localidade do Recôncavo Baiano a guarda da cadeia era feita pelos próprios prisioneiros, sendo bem provável que todos os apenados fossem negros recém libertos. E nesse sentido, afirma, com base em outras pesquisas, que nessa época o recrutamento era uma estratégia comum a ser utilizada para reduzir o número de tumultos praticados por negros nas cidades.

Benedito, ex-escravo, foi recrutado pelo Delegado da Vila de Curalinho, em 15 de janeiro de 1889, e apresentado ao Chefe de Polícia, que, por sua vez o encaminhou ao comandante das armas. Nas razões elencadas pelo delegado para justificar o recrutamento estava o seu comportamento desregrado. Foi acusado de ser um "completo vagabundo", e de viver "à mercê do tempo, ora roubando, ora vivendo embriagado, ora provocando desordens." Para o delegado, Benedito tornara-se, dessa forma, "o flagelo dos passivos e ordeiros cidadãos." O recrutamento seria, portanto, a única forma de torná-lo, através do trabalho, amante da ordem. Assim justificou o delegado: "é a ele necessário um trabalho que [o] corrija e que mais tarde o torne digno de outro nome" (SILVA, 2010, p. 9 *apud* MAIA, 2002).

Conforme Mattos (2008) o distanciamento físico entre as elites dominantes e a população negra foi uma característica muito presente nas grandes cidades brasileiras, muito embora cidades como Salvador tivessem suas particularidades, o que no entanto não significa que a coexistência em um mesmo espaço fosse um problema pois o chamado “estatuto da escravidão” chancelava a existência de uma diferença de nível social e racial entre estes dois grupos.

Portanto, Mattos (2008) entende como natural que após a abolição o distanciamento físico tenha se perpetuado. No entanto, no caso de Salvador as populações negras urbanas permaneceram nos locais onde sempre estiveram o que deu vazão a algumas práticas que acabaram influenciando de forma significativa as dinâmicas sociais, políticas e culturais deste espaço.

#### **4.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto concluiu-se que no Brasil, essa percepção acerca do excluído foi corrompida pela historiografia, no que Sidney Chalhoub nomeia de teoria do escravo-coisa, já abordada na primeira parte desta pesquisa. Por certo, sustenta-se que os escravizados, em virtude de sua experiência no cativeiro, teriam incorporado sua pretensa condição inferior, destituída de humanidade e mais próxima dos seres irracionais, em que o dominado se enxergaria através do olhar do dominador. Diante disso, as únicas formas de resistência disponíveis a quem se encontra na beira da ruína seriam a revolta e o crime.

À vista disso, o presente estudo buscou resgatar outros modos de resistência empreendidos pelos escravizados, especialmente o uso do institucionalizado sistema judicial, desconstruindo a visão reducionista acerca da luta por emancipação. Tomando o acesso à justiça dos cativos como um fato, verificou-se que sua concretização exigia o cumprimento de certos requisitos. Inicialmente, para que se pudesse postular em juízo, mostrava-se necessário que o requerente possuísse direito de ação, o que estava intimamente ligado à possibilidade de ser considerado sujeito de direito. Nesse sentido, revelava-se essencial que fosse reconhecida aos escravizados personalidade jurídica.

Em que pese o aparente paradoxo de ser ao mesmo tempo considerado coisa e pessoa, pelo menos a partir da década de 1860, havia fissuras no ordenamento jurídico brasileiro que acabavam por conceder personalidade jurídica aos cativos, ainda que de forma frágil e restrita, o que se refletia na possibilidade de que a estes fossem também reconhecidos alguns direitos civis, como o direito de ação, o direito ao matrimônio, o direito de propriedade (particularmente

o respeito ao pecúlio), entre outros.

Evidentemente, esse direito de ação não era exercido de forma ampla e irrestrita no Brasil, sendo condicionado por diversas nuances, tais como a rede de relacionamentos da qual faziam parte os escravizados, sua localização geográfica, a forma de convivência que era empreendida com seus proprietários, entre outros fatores.

Convém frisar, entretanto, que esses mesmos institutos que serviam como garantia aos escravizados reafirmavam sua condição de juridicamente incapazes, no que poderia aparentar uma contradição caso analisado apenas com as lentes da contemporaneidade. Não obstante todas as restrições, os cativos se valeram do Judiciário para reivindicar seus direitos, especialmente no que tange à busca pela liberdade. Nesse cenário, a evolução das leis emancipacionistas impactou a forma como foi encarado o aparato escravista e a utilização do sistema de justiça como opção viável nos esforços pela manumissão.

A ingerência do poder político nas relações entre senhores e cativos, com efeito, auxiliou na paulatina deslegitimação do domínio senhorial. Todavia, sua influência não se deu de forma direta e automática, como uma dádiva ofertada aos escravizados. Foram os próprios cativos que tomaram pra si as rédeas de suas vidas, apropriando-se das normas para extrair significados muitas vezes não previstos pelos legisladores, levando sua luta para dentro das estruturas que mantinham aquele modelo de sociedade.

## **5.0 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Kátia Lorena Novaes. Escravos e libertos nas minas do Rio de Contas: Bahia, século XVIII. Salvador: Edufba, 2018. 346 p.

ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. Entre togas e grilhões: o acesso à justiça dos escravizados no Maranhão oitocentista (1860-1888) / Victor Hugo Siqueira de Assis. – 2020.

ASSUNÇÃO, Paulo. Os jesuítas no Brasil Colonial. São Paulo: Atual, 2003.

ANDRADE, William César de. Conflito na interpretação historiográfica do Brasil Colônia. Revista de Estudos da Religião. N. 1. 2004.

BUENO, Eduardo. História do Brasil: Os 500 anos do país em uma obra completa, ilustrada e atualizada. 2. ed. São Paulo: Publifolha: Zero Hora/RBS Jornal, 1997.

CASIMIRO, Ana Palmira Bittenourt Santos. Quatro visões do escravismo colonial: Jorge Benci, Antônio Vieira, Manuel Bernardes e João Antônio Andreoni. Politeia: história e sociedade. V1., n. 1, Vitória da Conquista, 2001.

CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. \_\_\_\_\_. A força da escravidão:

ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.  
COSTA, Robson Pedrosa. As ordens religiosas e a escravidão negra no Brasil. ANAIS DO II ENCONTRO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA COLONIAL. Mneme – Revista de Humanidades. UFRN. Caicó (RN), v. 9. n. 24, Set/out. 2008. Disponível em: [www.cerescaico.ufrn.br/mneme/anais](http://www.cerescaico.ufrn.br/mneme/anais). Acesso em 20/03/2021.

FAUSTO; Boris. História do Brasil. 12 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

GOULART, José Alípio. Da palmatória ao patíbulo: castigo de escravos no Brasil. Rio de Janeiro: Conquista; Brasília: INL, 1971.

GUIMARÃES, Eliana Silva. Criminalidade e escravidão em um município cafeeiro de Minas Gerais – Juiz de Fora, século XIX

GRINBERG, Keila. Processos criminais: a história nos porões dos arquivos dos Judiciários. In: PINSKY, Carla Bassanesi; LUCA, Tânia Regina de (Org.). O historiador e suas fontes. São Paulo: Contexto, 2009. p. 119-139.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. A liberdade no Brasil oitocentista. Afro-Ásia, Salvador, n. 48, pág. 395-405, dezembro de 2013. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0002-05912013000200013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0002-05912013000200013&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 25 de março de 2021. <https://doi.org/10.1590/S0002-05912013000200013>.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. Podem minha cabeça e orelhas levar, mas meu corpo não: Os processos criminais como fonte para a investigação das culturas negras meridionais. In: RIO GRANDE DO SUL/ Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos/Departamento de Arquivo Público. Documentos da escravidão: processos-crime: o escravo como vítima ou réu. Porto Alegre: Corag, 2010. p. 13-32.

NEQUETE, Lenine. O Poder Judiciário no Brasil a partir da independência. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

TRINDADE, Cláudia Moraes. Para além da ordem: o cotidiano prisional da Bahia oitocentista a partir da correspondência de presos. História, Franca, v. 28, n. 2, p. 377-420, 2009. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-90742009000200013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742009000200013&lng=en&nrm=iso)>. access on 25 Mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0101-90742009000200013>.